

Processo TC-037.22/2018-2 (com 54 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pelo auditor-instrutor (peça 52), com a qual o corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial anuiu (peças 53/4), no sentido de o Tribunal:

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Rivanda Farias de Oliveira Batalha (575.752.315-87) e Jorge Eduardo Santos (278.431.575-49);
- b) rejeitar, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas por Rivanda Farias de Oliveira Batalha (575.752.315-87) e Jorge Eduardo Santos (278.431.575-49);
- c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir, e condená-los ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:
- c.1) **Responsável:** Rivanda Farias de Oliveira Batalha (575.752.315-87), ex-Prefeita, Gestão de 1/1/2013 a 2/6/2015;

Data	Valor (R\$)
25/2/2015	76.080,95

- c.2.) **Responsável:** Jorge Eduardo Santos (278.431.575-49), ex-Prefeito, Gestão de 3/6/2015 a 31/12/2016,

Data	Valor (R\$)
19/11/2015	28.102,74
10/12/2015	24.803,51

- d) aplicar à sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha (575.752.315-87), ex-Prefeita, Gestão de 1/1/2013 a 2/6/2015 e ao sr. Jorge Eduardo Santos (278.431.575-49), ex-Prefeito, Gestão de 3/6/2015 a 31/12/2016, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da

legislação em vigor;

e) aplicar à sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha (575.752.315-87), ex-Prefeita, Gestão de 1/1/2013 a 2/6/2015 e ao sr. Jorge Eduardo Santos (278.431.575-49), ex-Prefeito, Gestão de 3/6/2015 a 31/12/2016, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

g) autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Brasília, 2 de Dezembro de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador